LEI Nº 1511, EM 31 DE AGOSTO DE 2000

REESTRUTURA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, CRIADO PELA LEI Nº 1407 DE 16 DE MAIO DE 1997, ATRIBUINDO-LHE NOVA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS, ATENDENDO AO QUANTO DISPOSTO NA M.P. Nº 1979-19 DE 02 DE JUNHO DE 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com a legislação vigente, resolve sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, do Município de Jequié, criado pela Lei Municipal nº 1.407, de 16 de maio de 1997, como órgão fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente, constituído por sete membros:

I - Um representante do Poder Executivo, a ser indicado pelo Prefeito Municipal;

II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Colegiado de Líderes dos Partidos Políticos com assento nesta Casa;

III - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - Dois representantes dos pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - Um representante da Sociedade Local.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Os membros do Conselho, indicados pelos segmentos que representam serão nomeados por ato do Prefeito para o exercício de suas funções.

§ 4º - Os membros e o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido apenas uma única vez.

§ 5º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE:

I - Acompanhar, através do controle e fiscalização ostensiva, a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE, destinados à Merenda Escolar;

II - Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma de medida Provisória nº 1979-19 de 02 de junho de 2000;

IV - Elaborar o Regimento Interno do CAE; a ser aprovado e instituído na forma da lei, pelo Prefeito Municipal;

V - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;

VI - Realizar os estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse desse programa;

VII - Acompanhar e avaliar o serviço de fornecimento da merenda escolar, aplicando, para tanto, testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a serem disciplinados pelo FNDE;

VIII - Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão concedente (FNDE) ao final do exercício;

IX - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Merenda Escolar, podendo, para tanto, abrir sindicâncias e instaurar Processos Administrativos, encaminhado à instância competente os resultados das apurações, dos eventuais casos que venha tomar conhecimento.

X - Divulgar a ação do CAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizadora do Programa de Merenda Escolar;

XI - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa de Merenda Escolar, no âmbito deste município.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das competências estabelecidas na Medida Provisória nº 1979-19 de 02 de junho de 2000 e explicadas na presente Lei Municipal, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como suas demais competências

são as definidas pelo Conselho deliberativo do FNDE.

Art. 3º O Município deverá ainda articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbito estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração escolar ou assistência técnica, especialmente na realização de pesquisas em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápio e na execução de programas relativos à aplicação dos recursos repassados pelo PNAE, tudo para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

Art. 4º O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução fisico-financeira, na forma do Anexo I da Medida Provisória Nº 1.979/2000, que constitui-se em Anexo I desta Lei, acompanhando de cópia dos documentos que o CAE julga necessários à comprovação da execução dos recursos.

§ 1º - A prestação de contas será feita ao respectivo CAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão da prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos, declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será resposabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O Município manterá, em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma de Medida Provisória Nº 1.979/2000, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, estando obrigado, outrossim, a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º - O Município é passível, a cada exercício financeiro, de auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, a ser realizada por sistema de amostragem, pelo FNDE, o qual poderá, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como, realizar fiscalização **in loco** ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para faze-lo.

§ 7º - É facultado ao Município repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observados os critérios estabelecidos de acordo com as normas a serem expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE, compete, de acordo com a Medida Provisória nº 1979/2000, ao TCU, ao FNDE e ao CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise de processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênio ou acordos em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados a execução do PNAE.

Art. 6º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do município, serão elaborados por nutricionistas capacitados com participação do CAE, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi- elaborados e os produtos in natura.

§ 2º - O município utilizará, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do PNAE, na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região visando a redução de custos.

Art. 8º Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 9º O CAE reunir-se-á na forma em que dispuser o seu regimento interno, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 10 - O Regimento Interno do CAE será reformado e aprovado pelos seus membros, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei, sendo baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após aprovado pelos membros.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se, no que for

conflitante, as disposições da Lei Municipal nº 1.407, de 16 de maio de 1997, bem como, todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ EM, 31 DE AGOSTO DE 2000.

DR. ROBERTO PEREIRA DE BRITTO
PREFEITO